

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 128, de 2011, do Senador Marcelo
Crivella, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.880, de
9 de dezembro de 1980 (“Dispõe sobre o Estatuto
dos Militares”) para estabelecer limites de idade
ao ingresso nas Forças Armadas.*

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, tem o objetivo de fixar em lei os requisitos de idade para ingresso nas Forças Armadas. A proposta é alterar o art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), para especificar os limites mínimos e máximos de idade para admissão em cada programa de formação de militares da Marinha, Exército e Aeronáutica.

A redação atual do dispositivo em questão facilita o ingresso nas Forças Armadas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos de cada Força, sem qualquer referência a limites de idade. O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, por seu turno, determina que o ingresso nas Forças Armadas e os limites de idade aplicáveis são matérias a serem reguladas por lei ordinária.

O autor do projeto aduz, em sua justificação, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu que o citado dispositivo constitucional estabelece a obrigatoriedade de fixação em lei ordinária dos requisitos de idade para admissão nas Forças Armadas. De fato, a decisão da Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 600.885

reconheceu a necessidade de edição de lei para regular a matéria, determinando, ainda, que os regulamentos e editais de concurso para ingresso nas carreiras militares terão validade apenas até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a essa decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

O parecer da CE sobre o PLS nº 128, de 2011, rejeitou a proposição por vício de constitucionalidade formal, decorrente de violação do preceito inscrito no art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Presidente da República competência de iniciativa das leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*.

II – ANÁLISE

A decisão da CE mostra-se correta, pois a matéria abordada no projeto está inserida no rol daquelas que o legislador constitucional reservou para serem reguladas por lei de autoria do Presidente da República. O vício de constitucionalidade decorrente da autoria parlamentar do PLS nº 128, de 2011, é incontornável. Como bem apontou o Parecer da CE, o STF adota o entendimento de que sequer a sanção expressa do chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar a constitucionalidade decorrente de violação de reserva de iniciativa presidencial.

Vale registrar, nesse sentido, que não existe obstáculo regimental para que qualquer Comissão do Senado Federal adote parecer pela rejeição por constitucionalidade – e não por mérito – de uma proposição. A atribuição, pelo Regimento Interno da Casa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) de competência para opinar sobre a constitucionalidade dos projetos que lhe forem submetidos não exclui a possibilidade de as demais Comissões emitirem juízo sobre constitucionalidade, pois a conformidade com os preceitos da Constituição é requisito essencial de validade das normas. No caso em questão, o controle de constitucionalidade exercido pela CE, e sobretudo por esta

Comissão à qual cabe o exame terminativo da matéria, reveste-se de importância ainda maior, visto que a matéria não foi distribuída à CCJ.

A despeito do vício de constitucionalidade formal do projeto, que impede sua aprovação, devemos apontar seu mérito. O objetivo da proposição é o de fixar em lei os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive os relativos à idade dos candidatos, atendendo à disposição expressa do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

É de se destacar que, após a apresentação do PLS nº 128, de 2011, foi aprovada a Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que *dispõe sobre o ensino na Aeronáutica*, regulando os requisitos de ingresso naquela Força. Os requisitos para ingresso na Marinha e no Exército, por sua vez, são objeto de regulamentação, respectivamente, dos Projetos de Lei (PL) nº 2.843 e nº 2.844, de 2011, apresentados pelo Poder Executivo em 1º de dezembro daquele ano e já aprovados, terminativamente, pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

Fica, assim, evidenciado o mérito da proposição em análise, não obstante sejamos levados a rejeitá-la, por violar a reserva de iniciativa do Presidente da República, firmada no art. 61, § 1º, II, f, da Carta Política.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição, por inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator